



Acórdão nº 9.306

Sessão do dia 18 de dezembro de 2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.825

Recorrente: **EXATA CONSULTORIA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***ISS – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM
DILIGÊNCIA***

Converte-se o julgamento em diligência a fim de ouvir a PGM quando houver dúvidas sobre a desistência da recorrente no processo administrativo em face de ação judicial referente à mesma matéria, proposta pelo seu Sindicato de Classe. (Inteligência do art. 109, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 14.602/96). Preliminar acolhida. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 103/104, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata o presente Recurso Voluntário, interposto por Exata Consultoria Ltda., em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração n.º 50/2001.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



Acórdão n° 9.306

A Recorrente esclarece, inicialmente, conforme já afirmado em sua impugnação, que, à época que deu origem a autuação ora recorrida, era uma instituição financeira, atuando sobre a denominação social de Exata Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., tendo alterado sua denominação social para Exata Consultoria Ltda, através da Alteração Contratual n.º 06, realizada em 04 de abril de 1997.

Irresignada com a decisão do julgador monocrático, alega que as rendas de corretagens são provenientes de operações realizadas na BOVESPA, em São Paulo. Assim sendo, a cobrança desse tributo pelo município do Rio de Janeiro, padece de flagrante ilegitimidade, uma vez que esse município não pode cobrar ISS em relação a serviços prestados fora de seus limites territoriais.

Traz aos autos decisão do STJ no sentido de que, para fins de incidência de ISS, têm-se como ocorrido o fato gerador naquele local onde efetivou-se a prestação do serviço.

Pretende, ainda, ter sido recepcionada pela atual Constituição Federal a Lei Complementar n.º 56/87, que no inciso 46, da lista que lhe é anexa, exclui da tributação o agenciamento, a corretagem ou intermediação de títulos quaisquer quando executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

A seguir, discorre sobre a taxatividade da lista de serviços, taxatividade afrontada pela lei n.º 2277/94, que alterando o CTM, incluiu entre as hipóteses de incidência do ISS exatamente aquelas não incluídas pela Lei Complementar n.º 56/87.

Acrescenta que não há, na espécie, isenção, não havendo como se falar em revogação de isenção heterônoma, como fez a decisão recorrida. O que existe é falta de previsão legal, já que o Decreto-lei n.º 406/68 e a Lei Complementar n.º 56/87, não fazem referência aos serviços em questão, como passíveis de incidência de ISS, quando prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Lembra que o próprio Prefeito do Município do Rio de Janeiro, ao inicialmente vetar a Lei n.º 2277/94, expressamente reconheceu a ilegalidade da cobrança do ISS no caso.

É seu entendimento ter sido violado o princípio da capacidade contributiva, expresso no art. 145, parágrafo 1º da Constituição Federal.





Acórdão nº 9.306

Entende realizar operações financeiras, o que faz com o imposto incidente, a teor do art. 153, V, da Constituição Federal, seja o IOF.”

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Em sede de preliminar, a Representação da Fazenda requereu oralmente, em Plenário, a oitiva da Procuradoria deste Município sobre a desistência do presente apelo neste administrativo, em face do mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato de Classe da Recorrente (art. 109, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 14.602/96). Opinei pelo acolhimento da Preliminar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **EXATA CONSULTORIA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**



Prefeitura do Rio

Este investimento
vale ouro para
a Cidade.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 04/350.529/2001
Data da Autuação: 03/05/2001
Rubrica: fls.: 154

Acórdão nº 9.306

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a preliminar, suscitada pelo Representante da Fazenda, de conversão do julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente PAULO HENRIQUE BASTOS BERGQVIST.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2007.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON
CONSELHEIRO RELATOR



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**